



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 409
Decisão da CEAG	Nº 43/2023	
Referência	Processo nº 1186013/2023	
Interessada	EXPANSÃO AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **409**, apreciando o Processo **1186013/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500036332/2023** contra a Pessoa Jurídica **EXPANSÃO AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA**, CNPJ: 31.198.128/0001-35, estabelecida no endereço: Rua Desembargador Urbano Marcondes, nº 66, Vila Guilherme – São Paulo/SP, autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500036332/2023, lavrado em: 10/10/2023, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, sem o devido registro no CREA-PB; considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração; considerando que consta no processo, comprovação de que a empresa não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP); considerando que consta no processo, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00006433, emitida pela Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo tendo como prestador de serviços, a empresa autuada e como tomador de serviços a empresa Atacadão S/A; considerando que o serviço de Desinsetização e Desratização foi prestado na cidade de João Pessoa/PB; considerando que a pessoa jurídica autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

INFRAÇÃO, por infração art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Engº. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB) estiveram presentes o Engº. Agr. Renato Vítório Rodrigues (SENGE), Engº. Agr. Adailson Pereira de Souza (UFPB), Engº. Agr Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (AEA) e Engª Agrícola Aline Costa Ferreira (UFCG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de dezembro de 2023.

Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena
Coordenador da CEAG – Crea/PB